



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009910-49.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CLARINDA DOS SANTOS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009910-49.2021.8.26.0438

APELANTE: CLARINDA DOS SANTOS ALMEIDA

APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 9665

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. Inexistência de relação contratual entre as partes. DANOS MORAIS. Pedido para fixação. Cabível. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em verba de natureza alimentar. Arbitrados em R\$ 5.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Pedido para que a devolução ocorra de forma dobrada. Acolhimento parcial. Descontos eventualmente efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro, autorizada a compensação. Sucumbência atribuída ao demandado. **Apelação parcialmente provida.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (fls. 312/318), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais movida por CLARINDA DOS SANTOS ALMEIDA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Nas razões recursais (fls. 321/335), a demandante aduziu, em suma, que: (i) os danos morais devem ser arbitrados, pois não se trata de mero dissabor cotidiano; (ii) repetição do indébito em dobro e (iii) impossibilidade de compensação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 16).

Contrarrazões (fls. 349/361).

É o relatório.

A sentença declarou inexistente a relação jurídica entre as partes com a obrigação de o réu devolver os valores descontados indevidamente da autora.

No tocante à repetição do indébito deverá ser observado o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, de sorte que os descontos eventualmente efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro. Já os descontos anteriores à data mencionada deverão ser devolvidos de forma simples.

Fica autorizada a compensação conforme pontuado na sentença.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da autora, os débitos geraram dissabor passível de indenização por danos morais.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem arbitrá-la em R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

“APELAÇÃO BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais - Ônus que lhe incumbia Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS Verificados Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente. Quantum fixado em R\$ 10 mil. Minoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais Recurso do réu parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1005119-29.2023.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: João Battaus Neto, julgado em 30 de setembro de 2024). Grifamos.

Condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários, que fixo em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandante** para (i) arbitrar os danos morais em R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Sumula 54 do STJ), observada para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC e (ii) condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente: de forma dobrada a partir de 31/03/2021, acrescidos de correção monetária desde a data dos desembolsos e juros de mora desde o evento danoso, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR